

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Recurso nº. : 14.639
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOURADO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.445

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

DOCUMENTO PÚBLICO - A escritura pública se sobrepõe a qualquer documento particular, máxime quando compatível com o informado na declaração de bens pelo próprio contribuinte.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA DOURADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445
Recurso nº. : 14.639
Recorrente : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOURADO

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOURADO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 11.11.97 (AR de fl. 41-verso), por meio de recurso protocolado em 11.12.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990, ano-base de 1989, tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto representada pela aquisição da Fazenda Santa Clara situada no município de Itacarambi-MG em 21.12.89.

Em sua impugnação, alega que seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica são provenientes de transporte de carga, devidamente informados em sua declaração, sendo que somente são tributados 40% dos mesmos. Discorda também da distribuição mensal do acréscimo patrimonial, requerendo que seja considerada como variação patrimonial, em dezembro/89, a importância de NCz\$ 98.302,54, resultante da diferença entre os rendimentos tributáveis e a aquisição do imóvel.

A decisão recorrida de fls. 34/39 julga o lançamento procedente em parte, considerando assistir razão ao impugnante quanto à tributação de 40% do rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras como pago ao contribuinte, e também quanto à apuração da variação patrimonial a descoberto, que deverá ser reduzida para NCz\$ 98.302,54 e considerada em dezembro/89. Determina, ainda, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445

subtração da TRD no período entre 04.02.91 e 29.07.91. nos termos da IN SRF nº 32/97.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 42/43, em que afirma que, embora conste em sua declaração de rendimentos e na escritura do tabelião, o valor pago pela Fazenda Santa Clara não foi NCz\$ 116.680,00 e sim, NCz\$ 50.000,00, sendo fato conhecido na cidade que o tabelião registra nas escrituras os valores avaliados pelo fisco municipal, que são bem maiores. Junta cópia de recibo firmado pelo vendedor Idelfonso Nascimento da Silva, no valor de NCz\$ 50.000,00, e de outro recibo representativo da compra de três hectares de terra confrontante, em época próxima, pelo valor de NCz\$ 1.500,00, para demonstrar a equivalência do valor pago pelo hectare.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O contribuinte pretende, com sua peça recursal, desdizer o que informou ao tabelião no ato de lavratura da escritura, o que fez constar em sua declaração de bens e as suas razões de impugnação, em que chegou, inclusive, a fazer o seu próprio cálculo da variação patrimonial a descoberto.

Diante de tantas informações de que o valor pago pela Fazenda Santa Clara foi de NCz\$ 116.680,00, não há como aceitar sua alegação de que pagou tão somente NCz\$ 50.000,00 pela gleba de terra, baseando-se em simples recibo do vendedor e no costume da cidade de superavaliar na escritura passada em cartório o valor pago, usando como parâmetro o valor utilizado pelo fisco municipal.

De destacar-se que a escritura pública lavrada em cartório goza de fé pública, sobrepondo-se a qualquer documento particular, máxime se compatível com o informado na declaração de bens pelo próprio contribuinte. Não há, portanto, como acolher a alegação do recorrente.

Contudo, em relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000892/94-91
Acórdão nº. : 106-10.445

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL